

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.311, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera a <u>Lei nº 18.673</u>, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A <u>Lei nº 18.673</u>, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 5º
§ 2º Não se considera não regular, clandestino ou coletivo o serviço de transporte privado rodoviário intermunicipal de passageiros, quando, cumulativamente:
I – realizado por automóvel devidamente autorizado pelo Poder Público municipal para a prestação do serviço de táxi, sob o regime de fretamento eventual; e
 II – o retorno ao município de origem da autorização seja realizado com o mesmo passageiro de ida, ou vazio.

§ 3º Também não se considera não regular, clandestino ou coletivo o
serviço de transporte privado rodoviário intermunicipal de passageiros, quando,
atendidos os requisitos do inciso I do § 2º:
I – comprovadamente, inclusive por meio de mensagens emitidas via
i – comprovadamente, inclusive por meio de mensagens emitidas via

I – comprovadamente, inclusive por meio de mensagens emitidas via celular, houver eventual e prévia solicitação de passageiro que esteja em município diverso ao de origem da autorização, com o consequente agendamento da realização do transporte privado; ou

II – comprovadamente, houver solicitação de hotel ou estabelecimento similar, localizado no município de origem da autorização, de transporte de passageiro residente em município diverso ao daquele.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, são vedados:

I – a fixação de horários regulares para embarque e desembarque;

II – a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário;

 III – a existência de ponto fixo de embarque e desembarque, inclusive com a utilização de terminais rodoviários nos pontos externos e no percurso de viagem;

IV – a venda de passagens e emissões de passagens individuais;

V-o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, realizado pelos veículos utilizados na respectiva prestação." (NR)

*Art 6º
III – utilizar veículos não registrados no ente regulador." (NR) "Art 11
II –

f) dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo de

transporte coletivo de passageiros municipal, metropolitano, intermunicipal ou
interestadual, no transporte regular e/ou no transporte não regular (fretamento)
, por um período de no mínimo 2 (dois) anos, nos termos definidos em resolução
editada pelo ente regulador.

......" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO Deputado Estadual

.

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 31/03/2025

Autor	Deputado Amauri Ribeiro
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária № 18.673 / 2014 Constituição Estadual / 1989
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo
Categoria	Transporte público